



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 15/XII (1.ª)

ASSUNTO: Pretende que seja alterada a base de dados do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) /Segurança Social

Entrada na AR: 26 de Julho de 2011

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Luís Filipe Pulido Garcia Correia da Fonseca

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no passado dia 27 de Julho de 2011 através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República junto do Instituto da Segurança Social, I.P. para que proceda às seguintes alterações:
 - I. Correção, na base de dados do IEFP/Segurança Social, no que concerne ao *tipo de agregado*, passando a figurar casado, único titular, em vez de *casado, dois titulares*;
 - II. Correção do valor diário do subsídio de desemprego para trabalhadores com salários em atraso que lhe foi atribuído, passando de € 30,01 (trinta euros e um cêntimo) para € 31,85 (trinta e um euros e oitenta e cinco cêntimos); e
 - III. Reembolso do montante relativo à correção do valor diário do subsídio de desemprego recebido, com efeito desde a data em que lhe foi atribuído o referido subsídio.
2. Argumenta que o valor do subsídio do desemprego para trabalhadores com salários em atraso (requerido em 15/09/2010 no Centro de Emprego de Cascais e deferido a partir dessa data no montante diário de € 30,01 - trinta euros e um cêntimo – por um período de 810 dias) foi calculado incorrectamente pela Segurança Social utilizando para retenção na fonte em sede de IRS a Tabela III Casado, dois titulares, 0 dependentes;
3. Lembra que o seu agregado familiar se enquadra, para efeitos de retenção na fonte, em sede de IRS, na situação de Casado, único titular, 0 dependentes (Tabela II), visto a sua cónjuge, enquanto bolseira da Fundação para a Ciência e Tecnologia, não poder ser considerada titular para os referidos efeitos, uma vez que os rendimentos auferidos nessa condição não são tributáveis em sede de IRS¹. Por essa razão, alega que o valor

¹ Ver <http://alfa.fct.mctes.pt/apoios/bolsas/FAQ.phtml.pt> Na resposta a uma das FAQ da Fundação para a Ciência e Tecnologia consta a seguinte informação: *Os montantes da minha bolsa estão isentos de IRS?* Sim. Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, estando isentos de IRS por falta de norma tributária de incidência.

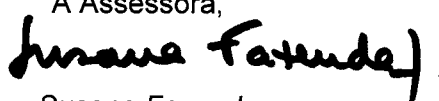
diário do subsídio de desemprego que lhe foi atribuído deveria ser de € 31,85 (trinta e um euros e oitenta e cinco cêntimos) e não de 30,01 (trinta euros e um cêntimo).

4. Mais, informa que se dirige à Assembleia da República, invocando a lei do exercício do direito de petição, depois de ter efectuado várias diligências, designadamente depois de ter dirigido um recurso hierárquico² ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social em 30/09/2010, por discordar do valor do subsídio de desemprego atribuído, relativamente ao qual não obteve qualquer resposta até à data.

II. Conclusão

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
- Por último, sugere-se que, uma vez admitida, sobre o seu objecto seja questionado o **Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P.** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a informação necessária ao esclarecimento da situação exposta.

Palácio de S. Bento, 3 de Agosto de 2011.

A Assessora,

Susana Fazenda

² Nele conclui o seguinte: "O valor do subsídio de desemprego calculado com base em 65% da remuneração de referência tem o valor de € 35,39. Este valor está acima de 75% do valor líquido da remuneração de referência que corresponde a € 31,85 diários. Assim o montante do subsídio de desemprego a atribuir não poderá ser outro senão o valor máximo permitido e consiste em 75% do valor líquido da remuneração de referência, ou seja, € 31,85 diários."